



10842336



08020.012113/2015-16



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 14/2020/CMA-DPSP/CGISP-DPSP/DPSP/SENASP/MJ

PROCESSO Nº 08020.012113/2015-16

ASSUNTO: Esclarecimentos em sede de recurso interposto pela licitante ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIs LTDA.

INTERESSADO: Pregoeiro Oficial

DESTINO: CPL/CGLIC/DIAD/SENASP.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Cuidam os autos de Sistema de Registro de Preços para aquisição de equipamento de proteção individual, sendo roupa de proteção contra incêndio (casaco e calça) e balaclava de combate a incêndio, para doação aos Corpos de Bombeiros Militares das Unidades da Federação.

1.2. Em 17 de dezembro do ano de 2019 foi realizada sessão de licitação relativa ao Pregão Eletrônico n. 16/2019, no qual a licitante JOBE LUV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou menor preço para os **itens 6, 7, 8, 9 e 10**, relativos a '**balaclava**' para combate a incêndio estrutural.

1.3. É o brevíssimo relatório. Passemos ao desenvolvimento.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

2.1. A recorrente alega, em suma, que a classificação dos objetos ofertados pela licitante JOBE LUV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA atropela o princípio básico da vinculação ao edital.

2.2. É esta, portanto, a síntese das alegações da recorrente.

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1. O pedido da empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIs LTDA (10795548) restou ementado nos seguintes termos que:

1. Seja revista a equivocada decisão que culminou com a desclassificação da sua proposta, por apresentar documentos fora do prazo, uma vez que as empresas que agora foram escolhidas arrematantes também apresentaram documentos depois da data marcada para encaminhamento das propostas;

2. Sucessivamente, não sendo este o entendimento, sejam desclassificadas as propostas das empresas Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.; SOS Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda. e Jobe Luv Indústria e Comércio Ltda. por contas das muitas e graves irregularidades aqui apontadas;

3. Sucessivamente, não sendo este o entendimento, seja revogada a licitação, posto que os valores das propostas vencedoras são mais de VINTE E TRÊS MILHÕES DE REAIS mais caro do que pode ser comprado o material objeto desta licitação.

4. sejam encaminhados os fortes indícios de fraude aqui apontados ao Tribunal de Contas da União, bem como ao Ministério Público Federal, para apuração da eventual prática de crime;

5. seja aberto processo administrativo para apuração das fraudes aqui noticiadas e respectiva punição das empresas.

Nestes termos, pede deferimento.

3.2. É esta, portanto, a síntese das alegações da recorrente.

4. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Ao opor contrarrazões, a licitante JOBE LUV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apresenta esclarecimentos acerca de cada item contestado pela recorrente, conforme documento SEI 10829548.

4.2. Alfim, requer o processamento do arrazoado e o indeferimento do recurso apresentado pela licitante ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIs LTDA.

5. DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE

5.1. O princípio constitucional da legalidade, nas palavras do douto administrativa Celso Antônio Bandeira de Mello, constitui princípio essencial, específico e informador do Estado de Direito, que o qualifica e lhe dá identidade.

5.2. A Constituição Federal da República Federativa do Brasil consagrou o princípio da legalidade em seu artigo 5º, nos seguintes termos: “*II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*”

5.3. A Lei Maior, em capítulo específico sobre a Administração Pública, dispõe no caput do artigo 37 que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*”.

5.4. Fabio Medina Osório, em sua obra Improbidade Administrativa, ao defender a submissão dos atos administrativos ao princípio da legalidade, assim o faz:

"Saliente-se que o princípio da legalidade administrativa encontra ressonância, de um modo geral, na ideia de Estado de Direito. De um lado, a legalidade dos atos dos administradores resulta da divisão dos poderes. De outra parte, a legalidade é produto, também, de uma concepção da lei enquanto "vontade geral". A administração é uma função essencialmente executiva: ela encontra na lei o fundamento e o limite de suas ações.

5.5. A regra, pois, aos particulares, é a liberdade de agir. As limitações, positivas ou negativas, deverão estar expressas em leis. Em relação aos agentes públicos, entretanto, ocorre exatamente o inverso. A liberdade de agir encontra sua fonte legítima e exclusiva nas leis, de forma que, inexistindo leis outorgando campo de movimentação, não há liberdade de agir.

5.6. Destarte, na ausência de previsão legal para seus atos, os agentes públicos ficam irremediavelmente paralisados, inertes, impossibilitados de atuação.

5.7. Ao tratar do tema em comento, o festejado professor Hely Lopes Meirelles aponta as consequências do afastamento do administrador público dos mandamentos legais, asseverando ainda que a eficácia da atividade administrativa está condicionada ao cumprimento da lei, senão vejamos:

A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

5.8. Logo, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Assim, enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (aqui é bom registrar que estamos tratando de lei em sentido amplo).

5.9. Nessa esteira, a Equipe de Planejamento da Contratação buscou a rigorosa observância da legislação aplicável, do Edital e do respectivo Termo de Referência durante todo o processo, não se afastando em momento algum dos preceitos legais e editalícios pertinentes, postura que indubitavelmente manterá na presente etapa.

6. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

6.1. O objeto, necessidades técnicas, especificações e normas orientadoras constituem

características circunscritas ao mérito administrativo e foram definidas em absoluta sintonia com o interesse público consubstanciado na proteção e salvaguarda da vida humana.

6.2. Com efeito, a Administração define o padrão mais adequado à utilização, estabelecendo parâmetros que atendam aos padrões de segurança e qualidade necessários fundamentalmente à proteção integral do bombeiro militar.

7. DA ANÁLISE DO RECURSO ITENS 6 A 10

7.1. Acerca dos **itens 6, 7, 8, 9 e 10** da licitação em tela, a recorrente ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIS LTDA aponta os seguintes supostos motivos para desclassificação:

7.1.1. Diâmetro de abertura da balaclava

7.1.2. De fato, conforme apresentado pela recorrente, não há menção do tamanho do diâmetro da abertura da balaclava no certificado apresentado pela recorrida, contudo, a mesma comprova com matemática básica e auxílio de outras documentações que a abertura atende ao exigido pelo edital.

7.1.3. Gramatura do tecido da balaclava

7.1.4. A recorrente aponta que a gramatura da recorrida é de 200 g/m², sendo exigido no edital no mínimo 220 g/m². A recorrida afirma ainda que por analogia poderia ser admitido 15% de variação para mais ou para menos, uma vez que tal critério é considerado no peso (máximo de 250gr). Entretanto há de se dar razão para a recorrente, pois o edital é muito claro em sua exigência, não cabendo nenhuma variação na gramatura, mas sim apenas um valor mínimo, no caso, 220 g/m².

7.1.5. Assim sendo, o item editalício em questão de fato não foi atendido pela recorrida.

7.1.6. Cópias autenticadas sem verificar o original

7.1.7. Este ponto será analisado pelo pregoeiro da forma que este considerar como mais adequada, sendo que a equipe sugere envio da documentação, das alegações e das contrarrazões para especialistas no tema.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto e, considerando a redação do artigo 17, inciso VII, do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, somos de parecer pelo conhecimento do recurso em tela por ser tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, em razão dos apontamentos feitos para os itens 6 a 10 da presente licitação, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP n. 016/2019.

8.2. Concluída está a presente Nota Técnica.

DIEGO SOMMER THIESEN ALVES
Integrante Técnico - DPSP

PATRICIA PANSTEIN LIMA
Integrante Técnico - DPSP

SÉRGIO MAURÍCIO MOREIRA
Integrante Técnico - DPSP

FABIO ANTONY TEIXEIRA DA SILVA
Integrante Requisitante - DFNSP

JOSIVAN BRITO DE ARAÚJO
Integrante Requisitante - DFNSP

MARCOS PAULO DOS SANTOS
Integrante Requisitante - DFNSP



Documento assinado eletronicamente por **JOSIVAN BRITO DE ARAÚJO, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 29/01/2020, às 16:41, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Mauricio Moreira, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 29/01/2020, às 16:56, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS PAULO DOS SANTOS, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 29/01/2020, às 17:03, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA PANSTEIN LIMA, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 29/01/2020, às 17:06, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO SOMMER THIESEN ALVES, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 29/01/2020, às 17:16, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ANTONY TEIXEIRA DA SILVA, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 30/01/2020, às 15:34, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10842336** e o código CRC **1D422FF4**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.